

Acórdão: 2.495/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110105224-72
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Aquamet Produtos Náuticos S/A
PTA/AI: 02.000158873-80
Inscrição Estadual: 062.947703.0006 (Autuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - LOCAL DA OPERAÇÃO - MOTOS AQUÁTICAS - Acusação fiscal de importação indireta. Evidenciado nos autos que a mercadoria importada foi enviada para o estabelecimento mineiro pelo estabelecimento do mesmo titular sediado em Manaus/AM, para revisão. Entretanto, não comprovou a Autuada o retorno das mercadorias, caracterizando, assim, a simulação em operação de importação indireta. Corretas as exigências fiscais. Recurso de Ofício provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal feita à Contribuinte de promover a importação indireta de motos aquáticas, marca Wetjet, modelo DUO 300, ano de 1995, comprovada pela Nota Fiscal nº 000.109, de 11/11/97 e Declaração de Importação nº 97/1040179-3, emitidas pela empresa Aquamet Produtos Náuticos S/A, situada em Manaus/AM, deixando de recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.842/01/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Dispõe o artigo 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....
§ 2º - o imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
IX - incidirá também:

A) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;"

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplou, também, a operação de importação, estabelecendo que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço.

A Lei Complementar nº 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal e, dentre outros pontos, determinou que o local da operação é o do estabelecimento que efetuou a importação, conforme transcrição a seguir:

"Art. 11 - o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

....."

Do mesmo modo, a Lei nº 6763/75 cuidou do assunto ao estabelecer no art. 33, § 1º, o local da operação. Senão vejamos:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

Item 1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

letra i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;"

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;"

Da análise dos dispositivos apontados, temos que foi adotado o critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a que Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

“Sustenta a fiscalização a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada é previa e especificamente destinada à pessoa diversa daquela que a importou e a ela seja diretamente destinada, quando do desembaraço. Tal operação teria como destinatária final a empresa Impugnante e como intermediária a filial amazonense AQUAMET Produtos Náuticos S/A., sendo que o ICMS, considerando o critério da entrada física da mercadoria, seria devido ao Estado de Minas Gerais.”

“Não se contesta, na presente ação fiscal, a ocorrência da importação, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação, mas sim a competência para a arrecadação do imposto.”

“A defendente alega remessa das mercadorias ao estabelecimento de Belo Horizonte, com a finalidade de sofrer Inspeção Mecânica Extraordinária, por imposição do Exportador fabricante, não podendo, portanto, prevalecer a tese fiscal.”

Entretanto, cabe destacar que, nos termos do Ofício nº 531/00, acostado aos autos à fl. 68, a Impugnante fora intimada a fornecer os documentos que pudessem comprovar que as mercadorias foram a ela enviadas apenas para inspeção, ou seja, deveria a autuada comprovar a inequívoca devolução das mercadorias ao estabelecimento remetente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, a Impugnante não juntou a nota fiscal de saída e o cópia do CTRC, não comprovando, assim, suas alegações.

Desta forma, evidenciado nos autos que as mercadorias permaneceram em território mineiro, resta comprovada a importação indireta, calcada em operação simulada de remessa para inspeção, sendo legítimas as exigências fiscais, estando a merecer reforma a decisão da Egrégia 1ª Câmara de Julgamento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer as exigências fiscais, reformulando, assim, a decisão da Câmara *a quo*. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que negava provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários e já citado, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Windson Luiz da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 23/11/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

RC